



---

**Solução de Consulta nº 292 - Cosit**

**Data** 13 de junho de 2017

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. FRETE NA AQUISIÇÃO. BENS NÃO SUJEITOS AO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Considerando que o art. 29 da Lei nº 12.865, de 2013, suspendeu a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep sobre receitas auferidas em decorrência da venda de soja classificada na posição 12.01, é vedada a apropriação de créditos da não cumulatividade (créditos básicos) em relação às aquisições de tal produto (incluídos na vedação os gastos com frete incorporados ao valor do bem adquirido), nos termos do art. 3º, §2º, II, da Lei nº 10.637, de 2002.

Também é vedada a apropriação dos referidos créditos em relação às aquisições de tal produto junto a pessoas físicas (incluídos na vedação os gastos com frete incorporados ao valor do bem adquirido).

Dispositivos Legais: Lei nº 12.865, de 2013, arts. 29 e 30; Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, *caput*, § 2º, II e § 3º, I.

**Parcialmente Vinculada à Solução de Divergência Cosit nº 7, de 23 de agosto de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 11 de outubro de 2016.**

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. FRETE NA AQUISIÇÃO. BENS NÃO SUJEITOS AO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Considerando que o art. 29 da Lei nº 12.865, de 2013, suspendeu a incidência da Cofins sobre receitas auferidas em decorrência da venda de soja classificada na posição 12.01, é vedada a apropriação de créditos da não cumulatividade (créditos básicos) em relação às aquisições de tal produto (incluídos na vedação os gastos com frete incorporados ao valor do bem adquirido), nos termos do art. 3º, §2º, II, da Lei nº 10.637, de 2002.

Também é vedada a apropriação dos referidos créditos em relação às aquisições de tal produto junto a pessoas físicas (incluídos na vedação os gastos com frete incorporados ao valor do bem adquirido).

**Dispositivos Legais:** Lei n.º 12.865, de 2013, arts. 29 e 30; Lei n.º 10.833, de 2003, art. 3.º, *caput*, § 2.º, II e § 3.º, I.

**Parcialmente Vinculada à Solução de Divergência Cosit n.º 7, de 23 de agosto de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 11 de outubro de 2016.**

## Relatório

Trata-se de consulta, nos termos da Instrução Normativa RFB n.º 1.396, de 16 de setembro de 2013, apresentada pela pessoa jurídica acima identificada, que informa ter como atividades operacionais *a fabricação de ração animal e o comércio e exportação de grãos em geral*. Entre essas atividades, a interessada destaca a comercialização de soja em grãos (mercadoria classificada na posição 12.01 da Tipi), realizada por meio da aquisição de soja *de produtores rurais, na maioria pessoas físicas*, e de sua posterior revenda para indústrias alimentícias.

2. A consulente, que apura o Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica com base no lucro real e está sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, relata que o art. 29 da Lei n.º 12.865, de 9 de outubro de 2013, suspendeu a incidência das supracitadas contribuições sobre as receitas decorrentes da venda de soja classificada na posição 12.01 da Tipi:

### ***Lei n.º 12.865, de 2013***

*Art. 29. Fica suspensa a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre as receitas decorrentes da venda de soja classificada na posição 12.01 e dos produtos classificados nos códigos 1208.10.00 e 2304.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 7.660, de 23 de dezembro de 2011.*

3. Em seguida, transcreve o art. 30 da Lei n.º 12.865, de 2013, e o art. 8.º, § 4.º, II da Lei n.º 10.925, de 23 de julho de 2004, para esclarecer que, em função desse último dispositivo, não efetuava o creditamento sobre o transporte na aquisição da soja. Os trechos dos referidos diplomas normativos são reproduzidos abaixo:

### ***Lei n.º 12.865, de 2013***

*Art. 30. A partir da data de publicação desta Lei, o disposto nos arts. 8.º e 9.º da Lei n.º 10.925, de 23 de julho de 2004, não mais se aplica aos produtos classificados nos códigos 12.01, 1208.10.00, 2304.00 e 2309.10.00 da Tipi.*

**Lei n.º 10.925, de 2004**

*Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis n.ºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.*

(...)

*§ 4º É vedado às pessoas jurídicas de que tratam os incisos I a III do § 1º deste artigo o aproveitamento:*

(...)

*II - de crédito em relação às receitas de vendas efetuadas com suspensão às pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo.*

4. Elucida que seu entendimento é de que o dispositivo legal atual e aplicável à soja (arts. 29 e 30 da Lei n.º 12.865, de 2013) não a impede de tomar créditos da não cumulatividade (básicos) da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins que incidem nas operações de transportes na sua aquisição, considerando o trecho do estabelecimento do produtor até o seu estabelecimento, quando o ônus desse frete foi suportado por ela (consulente) e pago a pessoa jurídica transportadora domiciliada no país. Seu entendimento baseia-se, segundo afirma, no art. 3º, I, da Lei n.º 10.833, de 2003, abaixo transcrito:

**Lei n.º 10.833, de 2003**

*Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:*

*I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei n.º 10.865, de 2004)*

*a) no inciso III do § 3º do art. 1º desta Lei; e (Redação dada pela Lei n.º 11.727, de 2008)*

*b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela lei n.º 11.787, de 2008)*

5. Declara que, diante do entendimento explanado no item anterior, está descontando o referido crédito básico a partir da vigência dos arts. 29 e 30 da Lei n.º 12.865, de 2013.

6. Por fim, questiona:

*1) O procedimento que estamos tomando de nos creditar do PIS e da COFINS que incidiram sobre o serviço de transporte na aquisição de soja*

---

*para revenda, quando os prestadores desses serviços são pessoas jurídicas domiciliadas no país está correto?*

7. Cumpridos os requisitos de admissibilidade, conforme art. 24 da Instrução Normativa n.º 1.396, de 2013, a presente consulta pode ser conhecida, sem embargo de posterior análise acerca dos requisitos para produção de efeitos.

## Fundamentos

8. Inicialmente, salienta-se que o processo de consulta sobre a interpretação da legislação tributária não se presta a ratificar informações ou classificações fiscais prestadas ou a atestar fatos declarados pela consulente, sendo as análises feitas com base nas afirmações apresentadas, reservando-se sempre à administração tributária o direito de, caso necessário, averiguar no caso concreto a realidade dos fatos.

9. O objeto da consulta, conforme relatado, consiste em verificar a possibilidade do desconto de crédito da não cumulatividade (básico) da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em relação a gastos com frete na aquisição de produto (soja) cuja venda é beneficiada com a suspensão das contribuições em apreço.

10. Os arts. 3º da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e seu homólogo na Lei n.º 10.637, de 2002, expõem em seus incisos uma lista exaustiva de gastos sobre os quais é possível o desconto de crédito da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, respectivamente. Apresenta-se a lista atinente à Cofins (aplica-se, ao presente caso, idêntico entendimento para a Contribuição para o PIS/Pasep):

*Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:*

*I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei n.º 10.865, de 2004)*

*a) no inciso III do § 3º do art. 1º desta Lei; e (Redação dada pela Lei n.º 11.727, de 2008)*

*b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela lei n.º 11.787, de 2008)*

*II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei n.º 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei n.º 10.865, de 2004)*

*III - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica; (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007)*

*IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;*

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;

VIII - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei;

IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.898, de 2009)

XI - bens incorporados ao ativo intangível, adquiridos para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

11. Depreende-se da leitura do art. 3º transcrito acima que os gastos com frete na aquisição de bens para revenda não se constituem hipótese de creditamento das contribuições, já que não existe previsão legal. Porém, conforme já proferido em decisões anteriores no âmbito desta Cosit, os gastos com frete podem ser incorporados ao custo do bem adquirido e gerar crédito por meio das hipóteses previstas nos incisos I e II do citado art. 3º, ora em discussão. Essa possibilidade foi minuciosamente abordada na Solução de Divergência Cosit nº 7, de 23 de agosto de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 11 de outubro de 2016, disponível na íntegra no sítio eletrônico da RFB (<http://idg.receita.fazenda.gov.br>), que nos termos do art. 9º da Instrução Normativa nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, tem efeito vinculante no âmbito da RFB em relação à interpretação a ser dada à matéria.

12. Transcreve-se, abaixo, os fragmentos da retromencionada Solução de Divergência relevantes para o deslinde da presente da Consulta:

**Solução de Divergência Cosit nº 7, de 2016**

**“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

**NÃO CUMULATIVIDADE. DIREITO DE CREDITAMENTO. INSUMOS. DIVERSOS ITENS.**

(...)

4. Diferentemente, não se permite, entre outros, creditamento em relação a dispêndios com:

(...)

*4.b) serviços de transporte suportados pelo adquirente de bens, pois a possibilidade de creditamento deve ser analisada em relação ao bem adquirido;*

(...)

*Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, inciso II; Instrução Normativa SRF nº 247, de 2002, art. 66; Lei nº 4.506, de 1964, art. 48; Parecer Normativo CST nº 58, de 19 de agosto de 1976; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 13.*

*Parcialmente vinculada à Solução de Consulta Cosit nº 76, de 23 de março de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 30 de março de 2015.*

*Parcialmente vinculada à Solução de Consulta Cosit nº 16, de 24 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 06 de novembro de 2013.*

(...)

#### *Fundamentos*

(...)

*71. Passa-se à análise do segundo conjunto de itens em relação aos quais a recorrente afirma haver divergência interpretativa, quais sejam:*

*V. serviços de transporte na aquisição das partes e peças de reposição que se desgastam e são utilizadas em máquinas e equipamentos do processo de fabricação de bens ou produtos destinados à venda, tanto da planta industrial como plantas de florestamento e reflorestamento (item “f”)*

*VI. serviços de transporte de partes e peças de reposição que se desgastam e são utilizadas em empilhadeiras e veículos do transporte interno (para suprimento das máquinas e equipamentos de insumos e produtos em elaboração) e entre unidades de produção de matérias primas (florestamentos e reflorestamentos) e produtos em elaboração, fazendo parte do processo de fabricação dos bens ou produtos destinados à venda (item “m”)*

*VII. serviços de transporte das partes e peças de reposição que se desgastam e são utilizadas em veículos próprios para transporte de insumos no trajeto compreendido entre as instalações do fornecedor dos insumos e as instalações da Consulente (item “p”)*

*72. A título de esclarecimento, registre-se que, nos itens em comento, não se trata de gastos da recorrente relativos a frota própria de veículos, mas gastos com a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de transporte (caso seja contratada pessoa física para prestação do indigitado serviço, a discussão em curso restaria prejudicada ante a vedação de creditamento constante do inciso I do § 3º dos arts. 3º das Lei nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003).*

*73. Quanto à possibilidade de creditamento, a legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins somente cuida expressamente dos gastos com*

*transporte na operação de venda de mercadorias (Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, inciso IX).*

74. *De outra banda, o tratamento a ser conferido aos dispêndios com serviços de transporte na aquisição de bens resulta da conjugação dos princípios preconizados por diversos atos normativos correlatos, entre eles:*

*Parecer Normativo CST nº 58, de 19 de agosto de 1976.*

*“5. Podem ser conceituadas como normais à integração do bem ao patrimônio da empresa as despesas de transporte, o seguro respectivo, os tributos (excetuado o IPI, quando recuperável), as despesas com a sua colocação à disposição da empresa, e ainda todas as despesas relativas aos atos de aquisição propriamente dita. ....”*

*Resolução CFC nº 1.170, de 29 de maio de 2009.*

*“11. O custo de aquisição dos estoques compreende o preço de compra, os impostos de importação e outros tributos (exceto os recuperáveis perante o fisco), bem como os custos de transporte, seguro, manuseio e outros diretamente atribuíveis à aquisição de produtos acabados, materiais e serviços. Descontos comerciais, abatimentos e outros itens semelhantes devem ser deduzidos na determinação do custo de aquisição. (Redação dada pela Resolução CFC nº 1.273, de 31 de outubro de 2010)”*

*Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.*

*“Art. 13 O custo de aquisição de mercadorias destinadas à revenda compreenderá os de transporte e seguro até o estabelecimento do contribuinte e os tributos devidos na aquisição ou importação.”*

75. *Conforme se observa, a regra é que os gastos com serviços de transportes sejam tratados como integrantes (ou componentes) do custo de aquisição dos bens movimentados.*

76. *Deveras, considerando que a legislação das contribuições em estudo cuidou expressamente dos gastos com transporte suportados pelo vendedor e silenciou acerca dos gastos com transporte suportados pelo adquirente, e que não há qualquer razão que justifique tratamento diferenciado conforme o custo do transporte seja suportado por um ou por outro, parece mesmo que a referida legislação considerou que os dispêndios com transportes na aquisição de bens suportados pelo adquirente devem integrar o custo de aquisição de tais bens.*

77. *Conseqüentemente, não há que se falar em creditamento em relação ao custo do serviço de transporte dos bens adquiridos. Em verdade, deve-se analisar a possibilidade de creditamento em relação à aquisição dos bens cujos custos englobam os custos de transporte.*

78. *Destarte, quando permitido o creditamento em relação ao bem adquirido (no caso presente partes e peças de reposição adquiridas), o custo de seu transporte, incluído no seu valor de aquisição, servirá, indiretamente, de base de cálculo na apuração do crédito.*

79. *Ao revés, se não for permitido o creditamento em relação às indigitadas partes e peças adquiridas, também não haverá, sequer indiretamente, tal direito em relação aos custos com seu transporte.*

80. *Esse entendimento acerca do frete na aquisição de produtos para fins de creditamento das contribuições é tradicional no âmbito da RFB, citando-se, entre outras:*

*Solução de Consulta Disit/SRRF08 n.º 61, de 13 de março de 2013 (DOU de 30/04/2013):*

*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep ALÍQUOTA ZERO. CRÉDITOS. ENERGIA ELÉTRICA E TÉRMICA. FRETE NA AQUISIÇÃO. FRETE NA VENDA. (...) (ii) frete na aquisição de mercadorias a serem revendidas, quando contratado com pessoa jurídica domiciliada no País e suportado pelo adquirente dos bens, pois o valor deste frete integra o custo de aquisição da mercadoria; (...)*

*Solução de Consulta Disit/SRRF09 n.º 183, de 13 de setembro de 2013 (DOU de 02/10/2013):*

*Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins NÃO CUMULATIVIDADE. ATIVIDADE INDUSTRIAL. CRÉDITOS. INSUMOS. ARMAZENAGEM. FRETE. MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS. CUSTOS DIVERSOS. (...)Por outro lado, permitem o creditamento, entre outras hipóteses: 1) a aquisição de bens utilizados como insumo na produção e fabricação de produtos destinados à venda, sendo certo que o custo de aquisição inclui as despesas de transporte, quando arcadas pelo comprador; (...)*

81. *Assim, conclui-se que incabível desconto de crédito em relação aos dispêndios com serviços de transporte suportados pelo adquirente na aquisição de partes e peças de reposição, pois tais dispêndios devem ser apropriados ao custo de aquisição dos bens, e a possibilidade de creditamento, quando cabível, deve ser aferida em relação aos correspondentes bens adquiridos.*

82. *Portanto, não há direito de creditamento em relação aos serviços referidos nos itens V, VI, e VII.”*

13. Portanto, é incabível o desconto de crédito em relação a dispêndios com frete suportados pelo adquirente na aquisição de bens, pois tais dispêndios devem ser apropriados ao custo de aquisição dos bens, e a possibilidade de creditamento deve ser avaliada em relação aos correspondentes bens adquiridos.

14. Nesses termos, caso haja a possibilidade de creditamento em relação ao bem adquirido, os gastos com frete na sua aquisição incorporam-se ao seu valor e o crédito é possível sobre todo o montante (valor da aquisição do bem + gasto com frete suportados pela adquirente). Em princípio, considerando o disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003 (e seu similar na Lei nº 10.637, de 2002), a aquisição de bens para fins de revenda geraria crédito das exações em comento.



15. Existem, porém, exceções a essa regra, e uma dessas exceções refere-se à aquisição de bens e serviços não sujeitos ao pagamento das contribuições em apreço (Lei nº 10.833, de 2003, arts. 3º, § 2º, II e seu homólogo na Lei nº 10.637, de 2002):

***Lei nº 10.833, de 2003***

*Art. 3º*

*(...)*

*§ 2º Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)*

*(...)*

*II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)*

16. No caso em exame, como o art. 29 da Lei nº 12.865, de 2013, suspendeu a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre as receitas decorrentes da venda de soja classificada na posição 12.01 da Tipi, todas as vendas desse bem estão desoneradas dessas contribuições.

16.1 Isso significa que as receitas auferidas pela pessoa jurídica que aliena soja classificada na posição 12.01 da Tipi para a consulente não se sujeitam às incidências do Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins nessas operações. Consequentemente, as aquisições desse bem realizadas pela consulente estão desoneradas dessas contribuições, e, nos termos da Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, § 2º, II (e seu homólogo na Lei nº 10.637, de 2002), a consulente está impedida de apropriar créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins referentes a essas aquisições.

17. Dessa forma, considerando que (a) inexistente previsão legal para a apropriação de créditos referentes aos fretes de bens adquiridos para revenda ou para utilização como insumos na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, e (b) que a única possibilidade de apropriar esses créditos é considerar os referidos fretes como integrantes do custo de aquisição desses bens, então é impossível apropriar os créditos em questão quando essa única possibilidade é vedada por previsão legal expressa. E é exatamente isso que ocorre no caso em exame.

18. Sendo assim, a pessoa jurídica que adquire de outra pessoa jurídica soja para revenda classificada na posição 12.01 da Tipi está impedida de apropriar créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins referentes aos fretes vinculados a essa aquisição.

19. Por fim, convém ressaltar que é vedada a apropriação de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins referente às aquisições de bens para revenda, quando adquirida de pessoas físicas, já que estes alienantes não se sujeitam às incidências das referidas contribuições. Esse impedimento também é previsto no art. 3º, § 3º, I, das Leis nº 10.833, de 2003, e da Lei nº 10.637, de 2002. Como o gasto com frete, conforme explanado, é um custo integrativo ao bem adquirido, por consequência seus valores não podem gerar créditos por meio da incorporação, ainda que esse gasto seja pago à pessoa jurídica.

## Conclusão

20. Diante do exposto, soluciona-se a presente consulta respondendo-se à consulente que:

a) nas aquisições de soja classificada na posição 12.01 da Tipi, fornecida por pessoa jurídica a outra pessoa jurídica, o não pagamento da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep sobre receitas auferidas em decorrência da venda de soja classificada na posição 12.01 da Tipi, previstas no art. 29 da Lei nº 12.865, de 2013, exoneram dessas contribuições as aquisições desse produto pela consulente e impedem a apropriação de créditos referentes a essas aquisições (incluídos os gastos com frete incorporados ao valor do bem adquirido), nos termos do art. 3º, §2º, II, da Lei nº 10.833, de 2003, e da Lei nº 10.637, de 2002; e

b) é vedada a apropriação de créditos da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep referentes às aquisições de bens para revenda (incluídos os valores do seu frete suportado pela compradora), quando adquirida de pessoas físicas, já que estes alienantes não se sujeitam às incidências das referidas contribuições (arts. 3º, §2º, II e §3º, I, da Lei nº 10.833, de 2003, e da Lei nº 10.637, de 2002).

*Assinado digitalmente*

RAUL KLEBER GOMES DE SOUZA  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotex.

*Assinado digitalmente*

RONI PETERSON BERNARDINO DE BRITO  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

(Delegação de Competência - Portaria RFB nº 657, de 26/04/2016 – DOU 27/04/2016)

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit, para aprovação.

*Assinado digitalmente*

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador da Cotex

## **Ordem de Intimação**

Aprovo a Solução de Consulta.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

Dê-se ciência ao consulente.

*Assinado digitalmente*  
**FERNANDO MOMBELLI**  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador-Geral da Cosit